Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12708/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9502/2015
PROTOCOLO	: 1599533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 09/2015
CONTRATADO	: FURUYA E CIA LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE PARA PRESTAREM SERVIÇOS HOSPITALARES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CIRURGIA GERAL, CONSULTAS, DIAGNOSE E SOBREAVISO, NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 47.880,00 (QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, por intermédio da Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e Furuya e Cia Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de cirurgia geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Secretaria Gerente Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 06/2016 (f. 347/353)**,** pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 378, concluindo pela legalidade e regularidade de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato.

É o relatório**.**

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos dois termos aditivos na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o artigo 25, *caput* da Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 09/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, por intermédio da Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e a empresa Furuya e Cia Ltda - ME, com fulcro no art. 120, I e II, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

3 – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 09 novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc